



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009526/00-55
Recurso nº. : 141.988
Matéria : IRPJ – Ex: 1997
Recorrente : FUPRESA S/A
Recorrida : 3ª TURMA DRJ – CAMPINAS - SP
Sessão de : 15 de junho de 2007
Acórdão nº : 101-96.225

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO –
DILIGÊNCIA FISCAL – Comprovado de forma indubitosa,
mediante a realização de diligência fiscal em torno de
documentos comprobatórios apresentados pelo sujeito
passivo, a correção do procedimento adotado em relação ao
lucro inflacionário acumulado, impõe-se o cancelamento do
auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por FUPRESA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-
se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA
SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI
e MARCOS VINICIUS BARROS OTOTONI (Suplente Convocado).

PROCESSO Nº. : 10830.009526/00-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.225

Recurso nº. : 141.988
Recorrente : FUPRESA S/A

RELATÓRIO

FUPRESA S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 219/251) contra o Acórdão nº 5.097, de 20/10/2003 (fls. 188/196), proferido pela Egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acompanhado de multa de ofício e juros de mora, conforme o auto de infração de fls. 01.

O lançamento em resultou em decorrência dos procedimentos de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, onde foram constatadas as seguintes irregularidades fiscais:

01 - Lucro Inflacionário Acumulado Realizado a Menor na Demonstração do Lucro Real. A infração foi enquadrada nos art. 195, 417, 419 e 426, §3º do RIR/1994 e art. 5º, caput e §1º e art 7º caput e §1º da Lei nº 9.065/1995.

02 - Excesso de Retiradas em Relação ao Limite Relativo Adicionado a menor na Apuração do Lucro Real, conduta que foi capitulada nos art. 195, inciso I e 296, caput e §§2 e 4º do RIR/1994.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 135/139.

A egrégia Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1996
Lucro Inflacionário. Realização Obrigatória.

Em cada período-base deve ser realizada parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizados no mesmo período, desde que superior ao percentual mínimo previsto na legislação. A partir do ano-calendário de 1993, o saldo credor decorrente do diferencial de correção monetária IPC/BTNF-1990 incidente sobre as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, bem como a parcela resultante da incidência desse diferencial sobre o saldo de prejuízo fiscal existente em 31/12/1989 no LALUR, estão submetidos à mesma regra de tributação do lucro inflacionário.

Lucro Inflacionário. Realização Obrigatória. Expurgo do Saldo Acumulado Autonomia dos Fatos Geradores.

Cumpra excluir do saldo acumulado de lucro inflacionário a realizar valores que deveriam ter sido obrigatoriamente realizados e tributados em períodos de apuração anteriores.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Juros de Mora. selic. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. É cabível o lançamento de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.

Lançamento Procedente em Parte

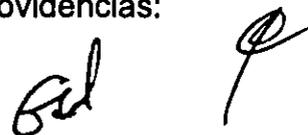
Cientificada da decisão de primeiro grau em 27/02/2004, conforme AR às fls. 207, a contribuinte protocolou, no dia 29/03/2004, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o montante indicado pela fiscalização como sendo lucro inflacionário, foi calculado com base em informação errônea prestada pela empresa. É que a recorrente na declaração referente ao exercício de 1992, ano-base 1991, declarou no local apropriado para se inserir o "saldo da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF" o valor da correção monetária complementar IPC/BTNF, corrigido até dezembro de 1991 para a conta reserva de correção monetária do capital social da empresa;
- b) que o crédito tributário lançado no auto de infração fundou-se em premissa totalmente equivocada, haja vista que o fiscal houve por bem considerar que no ano-base 1991 a recorrente teria apurado lucro inflacionário. Obtém o fisco, tal conclusão, por considerar correta a informação equivocada prestada pela empresa no Anexo A, linha 56 do quadro 4, da declaração de

rendimentos. O equívoco salta aos olhos através de simples análise da documentação contábil e fiscal da empresa;

- c) que os dados contidos no balanço patrimonial e na demonstração das mutações do patrimônio líquido de 31/12/91, demonstram que a conta de Reserva de Capital (correção do capital social) possuía à época o saldo de Cr\$ 9.053.767.444,00. Na declaração do exercício 1991, linha 50 do Anexo A, tal conta apresenta o saldo de Cr\$ 4.114.997.806,00. Por outro lado, na linha 56 do mesmo Anexo A, consta como saldo da conta de correção monetária diferença IPC/BTNF, o valor de Cr\$ 4.938.769.638,00. Esse valor deve ser transferido para a linha 50, pois representa a correção do capital social. Com essa transferência, a linha 50 do Anexo A ficará com o saldo de Cr\$ 9.053.767.444,00, que é justamente o saldo apontado no balanço patrimonial da empresa;
- d) que o saldo devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF de Cr\$ 244.844.399,00, por conta do erro referido, foi lançado na linha 64 do Anexo A, na rubrica "prejuízos acumulados", o que, em princípio, não mereceria censuras, vez que o saldo devedor dessa correção não deixa de representar uma parcela do prejuízo do período. Todavia, para o devido destaque, esse saldo devedor deve ser transferido para a linha 56 do Anexo A;
- e) que, assim, o montante de Cr\$ 4.938.769.638,00, refere-se exclusivamente ao saldo de correção monetária complementar, a que alude a Lei 8.200/91, do capital social da empresa. Não obstante o mencionado erro no preenchimento da declaração de rendimentos, tais valores foram corretamente lançados nos livros fiscais da empresa;
- f) que a exigência da realização de um valor mínimo a título de lucro inflacionário realizado é uma imposição normativa, portanto, independente da existência ou não de acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, violadora do art. 43 do CTN. Pela norma complementar é possível tributar-se o lucro inflacionário mas somente o efetivamente realizado (e assim disponível);
- g) que é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.

Ao apreciar a matéria em sessão de 21/10/2005, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 101-02.492, para que a repartição de origem tomasse as seguintes providências:



PROCESSO Nº. : 10830.009526/00-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.225

- a) intimasse a recorrente para que esta comprovasse, à vista de seus registros contábeis e fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados, bem como nos documentos anexados aos autos;
- b) verificasse se o procedimento adotado pela contribuinte, de fato ocasionou resultado passível de redução do lançamento ora questionado;
- c) que a autoridade diligenciante se manifestasse sobre o resultado da diligência com relatório detalhado a respeito dos fatos constatados.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é voluntário. Dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio na presente instância refere-se unicamente à ao lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Consta do Termo de Verificação, a seguinte irregularidade em relação ao lucro inflacionário:

Em processo de revisão da declaração de IRPJ do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, verificou-se discrepâncias entre o Lucro Inflacionário Acumulado no período, informado pelo contribuinte, e aquele controlado pelo SAPLI. Tal divergência é decorrente da correção monetária do IPC/TNF-90, cujo saldo credor da diferença de Correção Monetária de 1990 – Dif. IPC/BTNF, deveria ter sido realizado a partir de 1993, conforme a Lei 8200/91, art. 3º, inciso II e Decreto 332/91, art. 38, § único e art. 40, e IN 125/91, item 5. O contribuinte não considerou tal saldo para compor o lucro inflacionário acumulado em 31/12/93. Dessa forma, o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/93 corresponde ao valor de CR\$ 1.531.402,332, conforme os cálculos apresentados no Anexo 1 deste termo. Atualizando-se este valor para 31/12/1995, chega-se ao valor de Lucro Inflacionário Acumulado em R\$ 6.854.867,09. Portanto, o lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1996, deve ser calculado sobre este saldo.

A Egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas manteve em parte a exigência, conforme o excerto que se extrai daquela decisão: *“De fato, como se observa pela evolução do saldo de lucro inflacionário a realizar fornecido pelo Sistema de Acompanhamento dos Prejuízos Fiscais e do Lucro Inflacionário (SAPLI), anexada às fls. 166/171, o saldo credor decorrente da correção monetária suplementar IPC/BTNF-1990, equivalia a Cr\$ 4.938.769.638,00 em 31/12/1991. Ressalte-se que nos termos da Lei nº 8.200, regulamentada pelo*

PROCESSO Nº. : 10830.009526/00-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.225

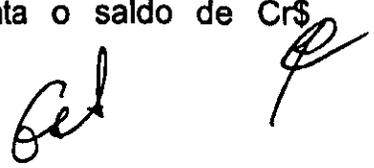
Decreto nº 332, ambos de 1991, este diferencial receberia, a partir do ano-calendário de 1993, o mesmo tratamento tributário aplicado ao lucro inflacionário a realizar. Assim, em princípio, correta a adição de ofício da realização anual obrigatória do saldo de lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1996, correspondente a 10% do saldo acumulado em 31/12/1996”.

Em sua peça de defesa a recorrente junta aos autos os documentos de fls. 267/305, os quais se referem a cópias da DIRPJ exercício 1992, LALUR, partes “A” e “B”, de 1989 a 1992, balanços patrimoniais extraídos do livro Diário dos anos de 1989 a 1992, além de demonstrativos da correção monetária diferença IPC/BTNF de 1991.

Além dos referidos documentos, a defendente argumenta que o montante indicado pela fiscalização como sendo lucro inflacionário, foi calculado com base em informação errônea prestada pela empresa. Afirma que na declaração referente ao exercício de 1992, ano-base 1991, declarou no local apropriado para se inserir o “saldo da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF” o valor da correção monetária complementar IPC/BTNF, corrigido até dezembro de 1991 para a conta reserva de correção monetária do capital social da empresa.

Diante disso, a fiscalização teria partido de uma premissa totalmente equivocada no sentido de que no ano-base de 1991, apurou lucro inflacionário.

No dizer da recorrente, o fato que levou à autoridade autuante ao erro foi considerar correta a informação equivocada prestada no Anexo A, linha 56 do quadro 4, da declaração de rendimentos. Em contraponto, os dados contidos no balanço patrimonial e na demonstração das mutações do patrimônio líquido de 31/12/91, demonstram que a conta de Reserva de Capital (correção do capital social) possuía à época o saldo de Cr\$ 9.053.767.444,00. Na declaração do exercício 1991, linha 50 do Anexo A, tal conta apresenta o saldo de Cr\$ 4.114.997.806,00.



PROCESSO Nº. : 10830.009526/00-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.225

Por outro lado, insiste a contribuinte que na linha 56 do mesmo Anexo A, consta como saldo da conta de correção monetária diferença IPC/BTNF, o valor de Cr\$ 4.938.769.638,00. Esse valor deve ser transferido para a linha 50, pois representa a correção do capital social. Com essa transferência, a linha 50 do Anexo A ficará com o saldo de Cr\$ 9.053.767.444,00, que é justamente o saldo apontado no balanço patrimonial da empresa. O saldo devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF de Cr\$ 244.844.399,00, por conta do erro referido, foi lançado na linha 64 do Anexo A, na rubrica "prejuízos acumulados", o que, em princípio, não mereceria censuras, vez que o saldo devedor dessa correção não deixa de representar uma parcela do prejuízo do período. Todavia, para o devido destaque, esse saldo devedor deve ser transferido para a linha 56 do Anexo A.

Assim, o montante de Cr\$ 4.938.769.638,00, corresponderia exclusivamente ao saldo de correção monetária complementar, a que alude a Lei nº 8.200/91, do capital social da empresa e que tais valores foram corretamente lançados nos livros fiscais da empresa.

Diante desse quadro, o processo foi baixado em diligência para que ficasse esclarecido os reais valores tributáveis em relação ao lucro inflacionário do ano-calendário de 1996.

Em atendimento ao proposto na Resolução nº 101-02.492, de 21/10/2005 (fls. 314/321), a autoridade diligenciante manifestou-se às fls. 429/442, em conclusão:

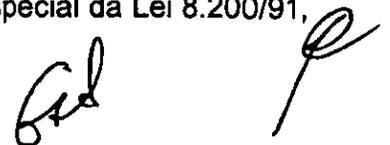
(...)

5. DA CONCLUSÃO

5.1 Pelo exposto fica esclarecido que:

a) o valor de Cr\$ 4.938.769.638,00, que representa a somatória de correção monetária das contas do Patrimônio Líquido foi equivocadamente lançado no Anexo A, linha 56, página 2 da DIPJ/1992;

b) o valor de Cr\$ 244.844.399,00 (devedor), é representado pelo resultado da correção monetária especial da Lei 8.200/91,



conforme indicado no Anexo A, quadro 05, linha 08, página 2, da DIPJ/92.

5.2 Assim, diante dos esclarecimentos prestados e documentos analisados, se conclui que houve um erro formal no preenchimento da DIPJ/92, sem conseqüências tributárias, eis que os valores questionados encontram-se corretamente lançados na contabilidade da empresa.

5.3 A presente Informação Fiscal está, nesta mesma data, sendo encaminhada ao contribuinte, através do Termo de Ciência de Instrução do Processo e Encerramento de Diligência, para a sua manifestação no prazo de 10 dias.

A seguir, às fls. 448, a recorrente declara que nada tem a acrescentar e que está plenamente de acordo com os termos do parecer.

Como visto acima, a informação fiscal muito bem elaborada pela Auditora Fiscal Maria Tereza Biglia Amaiz, da DRF em São Paulo – SP, demonstrou a incorreção do lançamento original, tendo restado definitivamente esclarecido o correto procedimento da contribuinte em relação ao lucro inflacionário realizado pela recorrente, devendo, portanto, ser cancelado o presente auto de infração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 15 de junho de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ

